

*[Assinatura]*

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 29 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA, DESTINADO AO ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA, Estado do Maranhão, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Barra do Corda/MA o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, como política pública de proteção social especial de alta complexidade, destinado ao acolhimento temporário de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

Parágrafo único. O serviço será executado em conformidade com:

- I- a Constituição Federal;
- II- Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA;
- III- Lei Federal nº. 8.742/1993- LOAS;
- IV- Lei Federal nº. 13.257/2016;
- V- As orientações técnicas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome.
- VI- As normas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** O Serviço de Família Acolhedora constitui modalidade de acolhimento provisório realizada em residência de famílias previamente cadastradas, selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica responsável.

§1º O acolhimento familiar possui caráter excepcional e temporário, não implicando guarda definitiva ou adoção.

§2º O serviço priorizará a convivência familiar e comunitária, evitando institucionalização prolongada.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** São objetivos do Serviço de Família Acolhedora:

- I – Garantir proteção integral à criança e ao adolescente;
- II – Assegurar convivência familiar e comunitária;
- III – reduzir os impactos emocionais decorrentes do afastamento familiar;
- IV – Oferecer ambiente familiar seguro, afetivo e adequado ao desenvolvimento da criança e do adolescente;
- V – Contribuir para reintegração familiar ou colocação em família substituta, quando necessário;
- VI – Evitar acolhimento institucional prolongado.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

**Art. 4º** Poderão participar do Serviço de Família Acolhedora pessoas ou famílias que preencham os seguintes requisitos:

- I – Possuir idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II – Residir no Município há pelo menos 01 (um) ano;
- III – Apresentar idoneidade moral;
- IV – Possuir condições emocionais, psicológicas e habitacionais adequadas;
- V – Não possuir antecedentes criminais incompatíveis com a função;
- VI – Participar das capacitações e acompanhamentos promovidos pela equipe técnica.

**Art. 5º** A inscrição da família interessada dependerá de:

- I – Cadastro junto ao órgão gestor da assistência social;
- II – Apresentação da documentação exigida;
- III – Estudo psicossocial;
- IV – Visita domiciliar;
- V – Parecer técnico favorável.

**Art. 6º** A família acolhedora será acompanhada continuamente por equipe técnica interdisciplinar composta, preferencialmente, por assistente social e psicólogo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO ACOLHIMENTO**

**Art. 7º** O acolhimento ocorrerá mediante determinação judicial expedida pela autoridade competente.

**Art. 8º** Cada família acolhedora poderá receber:

- I- Até 01 (uma) criança ou adolescente por vez;
- II- Ou grupo de irmãos, quando houver recomendação técnica.
- III-

**Art. 9º** O período de acolhimento observará o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo reavaliado periodicamente pela autoridade judiciária competente.

**Art. 10.** Durante o acolhimento serão assegurados:

- I- Acesso à educação;
- II- A saúde;
- III- Alimentação;
- IV- Lazer;
- V- Convivência comunitária;
- VI- Acompanhamento psicossocial.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DO AUXÍLIO FINANCEIRO**

**Art. 11.** A família acolhedora poderá receber auxílio financeiro mensal destinado exclusivamente às despesas decorrentes do acolhimento.

§1º O valor do auxílio será fixado por decreto do Poder Executivo, observada disponibilidade orçamentária.

§2º O auxílio financeiro:

- I- não possui natureza salarial;
- II- Não gera vínculo empregatício;
- III- Não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§3º O benefício poderá ser suspenso ou cancelado em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 12.** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – Coordenar e executar o Serviço;
- II – Realizar seleção e capacitação das famílias;
- III – Acompanhar as famílias acolhedoras;
- IV – Elaborar relatórios técnicos;
- V – Articular a rede de proteção;
- VI – Manter cadastro atualizado das famílias acolhedoras.

**Art. 13.** O Município poderá firmar parceria com:

- I- Poder Judiciário;
- II- Ministério Público;
- III-Defensoria Pública;
- IV-Conselhos Tutelares;
- V-Organizações da sociedade civil.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 15.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA, AOS VINTE E NOVE DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

**RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA**

Prefeito Municipal de Barra do Corda

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, medida de proteção social destinada a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por situação de risco, abandono, negligência ou violação de direitos.

A proposta encontra fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, priorizando o acolhimento familiar em detrimento da institucionalização prolongada.

O serviço promove ambiente mais humanizado, afetivo e adequado ao desenvolvimento emocional da criança e do adolescente, fortalecendo vínculos comunitários e assegurando dignidade durante o período de afastamento familiar.

Além disso, a implementação do programa representa avanço significativo da política municipal de assistência social, alinhando o Município às diretrizes nacionais de proteção à infância e adolescência.

Diante da relevância social da matéria, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA, AOS VINTE E NOVE DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

**RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA**

Prefeito Municipal de Barra do Corda

**MENSAGEM**

**VOSSA EXCELÊNCIA  
FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA – MA**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação e votação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que define, normatiza e regulamenta o Serviço Família Acolhedora no âmbito do Município de Barra do Corda.

O acolhimento familiar constitui medida de proteção à criança e ao adolescente, com fundamentação nas garantias de convivência familiar e comunitária nos direitos sociais e humanos.

A família acolhedora atenderá crianças e adolescentes que forem encontrados em situação de abandono, grave negligência, ameaça ou violação de seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsáveis, mais precisamente nos casos de destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, visando oferecer-lhes proteção integral até que seja possível a reintegração familiar, na família de origem ou em família substituta.

As crianças e adolescentes serão inseridas em famílias acolhedoras, serviço de acolhimento preferencial ao acolhimento institucional, famílias estas que tenham sido devidamente habilitadas a prestar o serviço, após cadastradas e selecionadas pela Secretaria de Assistência Social deste Município, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por esta simples razão, torna-se imprescindível a consolidação dessas normas municipais.

Diante do exposto espero contar com o apoio desta Casa de Leis para que a presente matéria seja analisada e aprovada.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA, AOS VINTE E  
NOVE DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.**

  
**RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA**  
Prefeito Municipal de Barra do Corda